



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 77/2016 (*)

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT 102, de 25/5/2015, editada após o Ato TRT7 GP 56/2012, e que regulamentou a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CSJT 153, de 28/8/2015, que alterou a redação do art. 3º da Resolução CSJT 102/2012;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Eletrônico (Proad) nº 2.125/2015,

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina de que tratam os arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/1990 será paga aos magistrados e servidores, bem como aos beneficiários de pensão civil deste Regional, nos termos deste ato.

Art. 2º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o magistrado ou o servidor tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Será considerado como mês integral aquele em que o magistrado ou o servidor tiver exercício por período igual ou superior a quinze dias.



§ 2º O Tribunal responsabilizar-se-á exclusivamente pelo pagamento da gratificação natalina por mês de exercício no respectivo âmbito.

§ 3º Eventuais acertos financeiros decorrentes de exercício em cargo público em outro órgão, inclusive em Tribunais Regionais do Trabalho, serão resolvidos entre o servidor ou magistrado interessado e o órgão do qual pediu vacância ou exoneração.

§ 4º A gratificação natalina dos Juízes Substitutos, quando, no exercício correspondente, houverem sido designados para auxiliar ou substituir os titulares das Varas do Trabalho, bem como para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, será calculada com base no subsídio do substituído proporcionalmente aos meses de efetiva substituição ou auxílio, observando-se o mesmo critério de pagamento estabelecido nos §§ 1º e 2º.

Art. 3º A totalidade da gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O Tribunal poderá adiantar o pagamento da metade da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, desde que o magistrado ou o servidor o requeira no ato de marcação de férias, observada a disponibilidade orçamentária.

~~§ 2º O Tribunal poderá, no mês de junho, efetuar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, com base na remuneração do mês de maio, aos magistrados e servidores que não o tenham recebido por ocasião das férias, observada a disponibilidade orçamentária.~~

§ 2º O Tribunal antecipará, preferencialmente no mês de janeiro, 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, com base na remuneração do mês anterior, aos magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como aos pensionistas, observada a disponibilidade orçamentária. (Alterado pelo Ato nº 99/2017)

~~§ 3º No mês de junho, se cabível, poderá ainda ser efetuado o pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos por ocasião das férias e a remuneração vigente no mês anterior.~~

§ 3º Ocorrendo majoração na remuneração dos servidores ou magistrados após a antecipação a que se refere o parágrafo anterior, a diferença apurada poderá ser paga no mês de junho, com base na remuneração vigente no mês anterior. (Alterado pelo Ato nº 99/2017)

§ 4º Para fins da apuração do saldo da gratificação natalina no mês de dezembro, após deduzida a parcela de adiantamento e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro, sem prejuízo da comunicação a que alude o art. 46 da Lei nº 8.112/1990.



Art. 4º O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função comissionada, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato de exoneração ou de dispensa, ou o término do período de substituição, desde que não tenha havido quitação prévia.

Art. 5º O servidor cujo cargo efetivo tiver sido declarado vago, em virtude de exoneração ou de posse em cargo público inacumulável, ou aquele exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, fará jus ao pagamento da gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 2º deste ato, tendo por base de cálculo a remuneração do mês em que ocorreu a vacância do cargo de provimento efetivo, exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada, descontada a importância recebida a título de adiantamento.

§ 1º Nos casos em que o servidor se mantiver vinculado ao quadro de pessoal deste Tribunal, sem solução de continuidade, o pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado somente em dezembro.

§ 2º Ao magistrado ou ao servidor que se aposentar no decorrer do exercício será devida a gratificação natalina na proporcionalidade determinada pelo caput do art. 2º deste ato, calculada com base na remuneração ou subsídio/proventos proporcionais, a ser creditada na folha de adiantamento seguinte e/ou na folha de gratificação natalina de dezembro.

§ 3º No caso de falecimento de magistrado, de servidor e de pensionista, a gratificação natalina, calculada conforme o disposto no art. 2º deste ato, será paga ao espólio do de cujus, com base no subsídio, na remuneração ou nos proventos do mês em que ocorreu o desligamento.

§ 4º Por ocasião do ajuste de contas, o magistrado ou o servidor deverá restituir ou compensar a parcela da gratificação natalina antecipada excedente ao período de exercício no cargo ou função, se for o caso, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º Para fins de pagamento da gratificação natalina, consideram-se como efetivo exercício, exclusivamente, os afastamentos e impedimentos legais remunerados.

Art. 7º Para os magistrados e os servidores inativos e para os pensionistas, a gratificação natalina corresponde ao valor dos proventos de inatividade ou do benefício pensional percebidos no mês de dezembro.

§ 1º Aos pensionistas, é devido o pagamento da gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 2º deste ato, considerando-se o número de meses de percepção do benefício no ano, descontadas as parcelas eventualmente adiantadas ao titular e tendo por base de cálculo:



I - o valor do benefício recebido no mês de dezembro;

II - o valor do último benefício percebido, no caso de extinção ou reversão de cotas.

§ 2º Aos titulares de pensão vitalícia, cujo benefício for majorado em decorrência de reversão de cotas, é devido o pagamento da gratificação natalina, aplicando-se a proporcionalidade prevista no art. 2º relativamente ao número de meses de percepção do benefício com adição de cotas.

§ 3º Em caso de perda da condição de beneficiário por parte do pensionista temporário, ser-lhe-á devida a gratificação natalina correspondente a tantos doze avos quantos houverem sido os meses de percepção da pensão no exercício em referência, calculada sobre o valor percebido no mês em que cessar o benefício.

Art. 8º O servidor que se afastar por motivo de licença para tratar de interesses particulares fará jus ao recebimento da gratificação natalina, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício no respectivo ano, calculada sobre a remuneração recebida no mês antecedente ao de início do afastamento, descontada a importância eventualmente recebida a título de adiantamento.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da licença antes do término do ano em que se deu o início do afastamento, o servidor fará jus, no mês de dezembro, à gratificação natalina proporcional aos meses de exercício posteriores ao retorno.

Art. 9º O valor pago a título de gratificação natalina integra a base de cálculo da remuneração de contribuição para o plano de seguridade social.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Diretoria-Geral deste Tribunal, conforme se trate de matéria de interesse de magistrado ou de servidor e respectivos pensionistas.

Art. 11. Revoga-se o Ato TRT7 GP nº 56/2012.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 03 de março de 2016.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Desembargador-Presidente do TRT da 7ª Região

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 99/2017 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2279, 27 jul. 2017. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1931, 04 mar. 2016. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.